



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.283 - SE (2016/0276933-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A V B B
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME PRISIONAL FECHADO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para justificação do regime fechado em crime de atentado violento ao pudor, consistente na valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, inexistente ilegalidade apta a justificar a sua modificação.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.283 - SE (2016/0276933-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A V B B
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A V B B, em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender fundamentado o regime prisional aplicado.

Reitera o recorrente, ao impugnar o óbice da Súm. 7/STJ, que *o recurso especial interposto, conforme se verifica das razões anexadas tempestivamente, busca a reapreciação de matéria exclusivamente de direito, não adentrando, em momento algum, em discussões fáticas probatórias, sendo suficiente, para a constatação da irresignação do recorrente/agravante, a análise do acórdão proferido nos autos.* Assevera a necessidade de utilização de fundamentação concreta para o fim de fixação de regime prisional mais recrudescido, afirmando inexistir fundamentos idôneos no caso.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.283 - SE (2016/0276933-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso se insurge contra a seguinte decisão (fls. 278/285):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No presente agravo, sustenta o recorrente que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, a análise das razões recursais não demanda reexame de provas, porquanto a questão trazida à discussão seria apenas jurídica.

Contraminuta às fls. 230/240.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso, às fls. 273/275.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do recurso especial.

O acórdão recorrido julgou improcedente a revisão criminal ajuizada pelo ora agravante, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, pelos seguintes fundamentos (fls. 171/175, destaques no original):

[...]

Pois bem. Em sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e mantida por esta Corte (ApCrim. 20050037925) foi o autor condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso por duas vezes no art. 214, c/c art. 224, alínea a, c/c art. 71, 69 e 29, todos do Código Penal, c/c art. 9º da Lei 8.072/90.

Posteriormente interpôs Ação de Revisão Criminal tombada sob nº 201100114319, cuja decisão é objeto da presente e nova Ação de Revisão Criminal, pretendo ali corrigir "equívocos" da sentença, a exemplo da fixação da pena-base acima do mínimo legal, o reconhecimento do concurso material e da continuidade delitiva de forma cumulada, bis in idem pela dupla aplicação do crime continuado, impossibilidade de aplicação do art. 9º da Lei 8.072/90, que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado e não integralmente e, por fim, fala de suas condições pessoais, no sentido de que devem ser consideradas favoráveis para efeito de redução da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando a decisão rescindenda, constata-se que foi ela julgada parcialmente procedente, constando da parte dispositiva o seguinte:

Deste modo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Revisão Criminal. Por conseguinte, reformo o julgado de primeiro grau, por erro in judicando, sem reconhecimento de nulidade do processo (judicium rescisorium), a fim de afastar a aplicação do concurso material, da dupla incidência do crime continuado bem como do aumento previsto no art. 9º da Lei 8.072/90. Com isso, mantenho a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de qualificadora, majorando a mesma em 1 ano e 20 dias (06 anos e 04 meses x 1/6 = 01 ano e 20 dias), nos termos do parágrafo único do art. 71 do CP, para torná-la definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Convém salientar que o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado constou, na referida ação, do pleito autoral, quando se insurgia o autor contra o cumprimento do regime integralmente fechado estabelecido na sentença e no acórdão com base no art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90.

Nesse aspecto, a decisão rescindenda acolheu o pleito diante da flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal, nesse ponto, inclusive, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, decorrendo na edição da Lei nº 11.464/2007 que deu nova redação ao mencionado artigo da lei que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....

II - fiança.

§ 1º A - pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, (sem negrito no original).

A pretensão, pois, para fins de cumprimento inicial da pena no regime fechado, foi acolhido naquela decisão.

Ocorre, todavia, que a insurgência do autor na presente ação, diz respeito ao argumento no sentido de que a fixação do regime da pena se deu de forma imotivada, estabelecendo o regime fechado quando o máximo da pena é inferior a 8 (oito) anos, ferindo o que prescreve o art. 33 § 2º alínea b do Código Penal que dispõe:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

Independentemente de qualquer discussão a respeito da exigência legal no sentido de que o regime inicial da pena deve ser inicialmente o fechado, conforme previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 já com a alteração trazida pela Lei nº 11.464/2007, o Relator fundamentou a fixação do regime com base no § 3º do art. 33 do Código Penal Brasileiro, o qual dispõe:

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Convém salientar que o Relator em seu voto, não acolhendo a pretensão autoral relacionada à fixação da pena-base no mínimo legal, manteve a sua majoração estabelecida pela Juíza Sentenciante e também em grau de apelação, bem como os seus fundamentos em relação às circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis (art. 59, CP), conquanto alhures majorada a pena em pequena monta, fazendo-o corretamente, já que não poderia decorrer em reformatio in pejus.

Registre-se, pois, que, na sentença, na primeira fase da dosimetria, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a magistrada sentenciante fê-lo nos seguintes termos:

"a) Antônio Valfrido Bispo Bezerra:

Referente ao crime tipificado no art. 214, c/c art. 224, alínea a, c/c art. 71, todos do CP praticado em detrimento da vítima Jaqueline da Silva Santos.

Nos termos do art. 59 do Código Penal: **Culpabilidade** evidenciada, sendo a conduta do réu altamente reprovável; o apenado não registra maus **antecedentes**; quanto a **conduta social** nada consta nos autos; **personalidade** do homem comum; nos autos não denotam os **motivos** do crime; o acusado agiu aproveitando-se da **circunstância** de contar com o aval das genitoras das menores, bem como de possuir uma boa condição financeira, o que resultou na doação de presentes às vítimas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências extrapenais foram graves, pois a prática de crimes desta natureza abalam o desenvolvimento das vítimas, tanto no âmbito psicológico como emocional; o **comportamento da vítima** não facilitou a ação do agente, posto que o consentimento da mesma não possuía validade, devido a sua idade.

(...)

Referente ao crime tipificado no art. 214, c/c art. 224, alínea a, c/c art. 71, todos do CP praticado em detrimento da vítima Mônica Silva de Mesquita.

Culpabilidade evidenciada, sendo a conduta do réu altamente reprovável; o apenado não registra maus **antecedentes**; quanto a **conduta social** nada consta nos autos; **personalidade** do homem comum; nos autos não denotam os **motivos** do crime; o acusado agiu aproveitando-se da **circunstância** de contar com o aval das genitoras das menores, bem como de possuir uma boa condição financeira, o que resultou na doação de presentes às vítimas; **consequências** extrapenais foram graves, pois a prática de crimes desta natureza abalam o desenvolvimento das vítimas, tanto no âmbito psicológico como emocional; o **comportamento da vítima** não facilitou a ação do agente, posto que o consentimento da mesma não possuía validade, devido a sua idade.

Fixou, então, as penas-bases em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para cada crime.

Nesta senda, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu e mantidas na decisão rescindenda, foi estabelecido o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o fechado, com fundamento no § 3º do art. 33 do Código Penal, não se podendo falar, portanto, que ela se apresenta contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Constata-se, assim, que, na realidade pretende o Autor apenas a revisão do julgamento - de outra Revisão Criminal - sem que tenha trazido qualquer elemento hábil para uma conclusão diferente à que foi alcançada no processo nº 201100114319.

As próprias informações da inicial já evidenciam, a toda prova, que a decisão revisanda foi devidamente lastreada na norma vigente, ex vi:

Como dito, o requerente teve sua condenação fixada, inicialmente, em 22 (vinte e dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida primeiramente em regime integralmente fechado.

Com o manejo da revisão criminal, tal equívoco foi reparado. Contudo, a aludida decisão, aplicando ao suplicante a pena de 07 (sete) anos 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, fixou regime prisional fechado inicialmente, resumindo-se, para tanto, a fazer alusão ao art. 33, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, do CP, não trazendo qualquer circunstância concreta:

Deste modo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de Revisão Criminal. Por conseguinte, reformo o julgado de primeiro grau, por erro in judicando, sem reconhecimento de nulidade do processo (*judicium rescisorium*), a fim de afastar a aplicação do concurso material, da dupla incidência do crime continuado bem como do aumento previsto no art. 9º da Lei 8.072/90. Com isso, mantenho a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de qualificadora, majorando a mesma em 1 ano e 20 dias (06 anos e 04 meses x 1/6 = 01 ano e 20 dias), nos termos do parágrafo único do art. 71 do CP, para torná-la definitiva em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a teor do art. 33, §3º, do Código Penal. E como voto. Aracaju, 07 de dezembro de 2011. Desembargador **CLÁUDIO DINARTEDEA CHAGAS** relator.

De bom alvitre mencionar, por oportuno, que o acórdão guerreado, apesar de reconhecer o erro in judicando, manteve os 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de pena base aplicada pelo juízo de piso:

Pois bem, ao aplicar a pena-base, o juízo monocrático, efetivamente, fundamentou sua decisão em dados concretos, cumprindo fielmente o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 5º, inc. XLVI da Constituição Federal, como se depreende da sentença a quo. Atento a estas circunstâncias, e em obediência ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, o magistrado fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão - entre o limite mínimo de 06 (seis) anos e o máximo de 10 (dez) anos, previstos, à época, no art. 214 do Código Penal. A evidência, a pena-base fora fixada praticamente no limite mínimo.

É de se destacar, ainda, que a fixação do regime inicial, de igual forma **NÃO OFENDEU O DISPOSTO NO ART. 33 § 2º, "B" DO CÓDIGO PENAL**, POSTO QUE A NORMA DIZ QUE "PODERÁ, DESDE O PRINCÍPIO, CUMPRIR-SE EM REGIME SEMI-ABERTO", ou seja, o magistrado a depender da circunstância dos autos pode determinar que o regime inicial seja outro que não semi-aberto, em observância do art. 59 do mesmo diploma legal.

Vislumbro, no caso em apreço, o desejo de simples reapreciação da matéria, sem qualquer novo elemento capaz de inferir o que foi julgado, razão que torna a ação revisional improcedente, como já é cediço na jurisprudência do STJ e deste TJSE:

STJ. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. 1. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR CÂMARA CRIMINAL COM COMPOSIÇÃO PLENA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO. INOCORRÊNCIA. 2. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REPRODUÇÃO DOS MESMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTIONAMENTOS JÁ ANALISADOS NA APELAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 3. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. JUNTADA DE ATESTADOS MÉDICOS. PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS MESMOS ELEMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 4. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. 5. REGIME SEMI-ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. PACIENTE REINCENTE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO QUE FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE A IMPOSSIBILIDADE. 6. REPARAÇÃO DO DANO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO APENAS PARCIAL. 7. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PREVISÃO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. DECORRÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. 8. ORDEM DENEGADA.

[...]

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal veda tal conduta:

"A revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal. STF. Plenário. RvC 5437/RO, Rei. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/12/2014 (Info 772)".

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Revisão Criminal nº 201400129150, ao tempo em que revogo a Antecipação de Tutela anteriormente concedida e determino que seja comunicado ao Juízo da Execução para as providências adequadas.

O recorrente sustenta que o acórdão objurgado, ao assim decidir, teria contrariado o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Argumenta que, em que pese o acerto na reforma da decisão de piso, no que concerne apenas a dosimetria da pena, o acórdão proferido nos autos da revisão criminal de nº 201100114319 pecou no que concerne à fixação do regime inicial de pena, pois, apesar de reconhecer o error in judicando, fixa regime inicial fechado para o cumprimento da pena, mencionando, apenas, o § 3º, do art. 33, do CP, sem delinear qualquer elemento empírico que legitime tal agravamento na execução da pena. Deveriam, data vertia, ser analisadas as condições do art. 59, do CPB, apresentando, fundamentadamente as razões pelas quais optou por impingir regime de cumprimento de pena mais gravoso (fl. 184).

Alega que a falta de fundamentação, atrelada à aplicação da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base praticamente no patamar mínimo, bem como a declaração de inconstitucionalidade do disposto no § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, denotam a impossibilidade de aplicação de regime mais gravoso do que o disposto na alínea "b", do § 2º, do art. 33, do CP (fl. 185).

Consoante se depreende do acórdão impugnado, verifica-se que foi fixada pena-base acima do mínimo legal ante o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes), inexistindo constrangimento ilegal na fixação do regime mais gravoso, qual seja, o fechado, consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

Confira-se, nesse entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

[...]

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do Código Penal, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

V - No presente caso, verifica-se que a pena-base foi fixada em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão - acima do mínimo legal, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) -, o que justifica a imposição do regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena aplicado.

VI - "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso LVII da Constituição Federal" (HC n. 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1619246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. ELEMENTARES DO TIPO PATRIMONIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a reprimenda em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime inicial fechado é apropriada, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta.

(HC 338.243/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido que a fixação de regime mais gravoso do que o legalmente previsto para a sanção imposta deve ser fundamentada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal ou de dados concretos constantes dos autos, em consonância com as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Como se observa da decisão recorrida, constatou-se ausência de ilegalidade na fundamentação empregada para justificar o regime prisional mais recrudescido em razão da pena-base ter sido fixada acima do mínimo legal por força da valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes, o que evidencia a inexistência de constrangimento ilegal na fixação do regime mais gravoso, consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme asseverado pela impugnação ministerial, a decisão recorrida se encontra consonante com a jurisprudência dominante da Corte, razão pela qual impõe-se a aplicação da Súm. 83/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0276933-8

AgRg no
AREsp 1.005.283 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137155420148250000 137155420148250000 199855010378 201400129150

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V B B
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V B B
ADVOGADO : GUILHERME MARTINS MALUF - SE005280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.